

Acórdão: 17.158/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115374-26
Impugnante: Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209334-08
Inscr. Estadual: 062.243683.00-52
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatado a falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de mercadorias através de estabelecimento situado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Descumprimento do art. 33, § 1º, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75. Infração parcialmente caracterizada. Mantidas as exigências fiscais de ICMS, MR. Excluída do crédito tributário a Multa Isolada por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada em território nacional, de mercadorias importadas constantes das Notas Fiscais 013562 e 013563 (fls.14/17), emitidas por Clac Importação e Exportação Ltda., destinadas a contribuinte mineiro, caracterizando assim a ocorrência de importação indireta, por destinar previamente as mercadorias a estabelecimento sediado no Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 151/165.

DECISÃO**Da Preliminar**

A alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de requisitos substanciais é absolutamente vaga, tendo em vista que a peça inicial obedeceu todos os ditames da legislação tributária, bem como o fato motivador das exigências fiscais foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

narrado de maneira clara e objetiva, estando contidos na mesma todos os requisitos legais exigidos para a sua validade.

Outrossim o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados. Sendo assim não tem procedência a argüição de nulidade da peça fiscal.

Do Mérito

Constatado, em 24/03/05, o transporte de mercadorias constantes das Notas Fiscais 013562 e 013563, emitidas por Clac Importação e Exportação Ltda., com destino ao estabelecimento da Autuada, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Trata-se de mercadoria importada com desembaraço em 22/03/05, conforme as Declarações de Importação n.ºs 05/ 0283447-6 e 05/028433-6.

Tal constatação levou a Fiscalização a proceder à lavratura do Auto de Infração de fls. 03/05, para exigir ICMS, MR e MI.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração. Argumenta que apenas comprou a mercadoria da empresa Clac Importação e Exportação Ltda, tendo o Fisco agido com presunção.

Diz ainda que o contrato de câmbio aponta a empresa Clac Importação e Exportação Ltda. como compradora do câmbio, insistindo na sua não participação na operação de importação. Fala da não cumulatividade do imposto, alega bitributação, cita doutrina e jurisprudência, tece outras considerações e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e discorrendo sobre a forma equivocada como agiu a empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária em razão de restar caracterizada a importação indireta de mercadorias procedida pela Impugnante.

Conforme se depreende do Relatório do Auto de Infração, a constatação da Fiscalização se deu amparada nos argumentos de que as mercadorias que estavam sendo transportadas eram exatamente as mesmas importadas pelas Declarações de Importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, nas etiquetas colocadas nas embalagens pelo exportador, consta o nome da empresa Autuada. Todos esses elementos confirmam o prévio objetivo das mercadorias serem destinadas fisicamente ao contribuinte mineiro.

Importante esclarecer que a totalidade da mercadoria supostamente importada pela empresa Clac Importação e Exportação Ltda foi destinada à empresa Autuada, fato que comprova que ao importar, a empresa Clac Importação e Exportação Ltda sabia exatamente o tipo e quantidade da mercadoria desejada pela Impugnante e tal fato só é possível quando há um acerto prévio do negócio a ser realizado.

Assim, não se pode dizer que a empresa Clac Importação e Exportação Ltda fez uma compra aleatória da mercadoria e posteriormente saiu em busca de um comprador, como alega a Impugnante.

Frise-se que, as mercadorias continham etiquetas colocadas pelo exportador Brother International Corporation nas quais constava o nome da empresa Autuada – fls. 21/24. Isso significa que o exportador já sabia para quem seria destinada a mercadoria importada. Assim, absolutamente inconsistente a alegação da Impugnante de que a operação realizada entre ela e a Clac Importação e Exportação Ltda. foi de simples compra e venda interestadual.

De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa 03/01:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outros, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (Commercial Invoice), especificamente nos campos do importador ou consignatário.

(...)

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final para o contribuinte mineiro;

(...)

XIII - a existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

No caso em tela, não há como negar a perfeita configuração de importação indireta, pois, presentes os elementos necessários à triangulação entre a empresa

exportadora, a importadora sediada no Estado do Espírito Santo e a empresa Autuada, sediada em Minas Gerais.

Não bastasse todos esses elementos, o documento de fls. 41 dos autos emitido pelo exportador – “Invoice”, traz no seu corpo o nome da empresa Impugnante, jogando por terra todos os argumentos da defesa.

Em relação ao apelo da Impugnante ao Princípio da não-cumulatividade, não merece acolhida, pois não houve efetivo pagamento do ICMS ao Fisco do Espírito Santo e ainda que houvesse, caberia à Clac Importação e Exportação Ltda. requerer sua restituição, visto que o referido Estado não tem competência para exigir o tributo devido pela importação de mercadoria por contribuinte mineiro.

Portanto, não há que se falar em compensação de crédito de ICMS. Não há desrespeito ao princípio da não cumulatividade, nem bitributação. Tampouco há violação aos princípios da livre concorrência e da capacidade contributiva, visto que o imposto é devido a um só Estado, qual seja, o de Minas Gerais, haja vista, o que disciplina o art. 33 da Lei 6763/75 em fiel reprodução ao art. 11 da Lei Complementar 87/96.

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou prestação observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou de prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.

i.1.4 - onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou do bem, nas demais hipóteses.

Verifica-se, portanto, que a competência tributária ativa do ICMS pertence ao Estado de Minas Gerais, que é a unidade da Federação onde se situa o estabelecimento destinatário da mercadoria importada e onde efetivamente ocorreu a entrada física da mesma, tendo ficado claro prévio objetivo de enviá-la ao estabelecimento da Autuada.

Apenas com relação à cobrança de penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, de se esclarecer que a mesma não tem aplicabilidade na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese dos autos, pelo que deve ser excluída do crédito tributário, mantendo-se as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada exigida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs